

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL
CONCORRÊNCIA 001/2023**

Referência: Edital 001/2023 – Concorrência

Impugnante: CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA

Impugnado: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO SE
SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS COM BANCOS EM
CONCRETO PRÉ-MOLDADO DE PASSAGEIROS DE PARNAMIRIM/RN**

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme preceitua o edital e a da lei 8666/93, dos atos da administração qualquer interessado pode impugnar o edital no prazo determinado, antes da abertura dos envelopes.

Dessa forma, tempestiva encontram-se a peça de impugnação ao edital apresentada.

DAS ALEGAÇÕES DAS REQUERENTES:

A empresa apresenta alegação de supostas irregularidades no edital em tela, conseqüentemente no TERMO DE REFERÊNCIA.

A postulante, qual seja a CONSTEM - CONSTRUTORA LTDA, que na data de 02 de agosto de 2023, foi publicado o edital referente à Concorrência nº 001/2023, pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento do Município de Parnamirim/RN, cujo o objeto é Contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pré-moldado de passageiros de Parnamirim/RN, Ocorrendo que o orçamento que faz parte do Edital, data máxima vênua, possui erro substancial, que atenta contra sua regularidade.

Afirma que a composição de preço unitário do item 5.1, **ABRIGO DE ÔNIBUS EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO**, que no projeto apresentado no Edital informa no seu RESUMO uma quantidade de **8,80 kg de Aço CA 50, diâmetro 12,5 mm e 104,50 kg de Aço CA 50, diâmetro 10,5 mm** e não foram considerados estes quantitativos da referida composição de preço unitário que faz parte do Edital, causando uma diferença em cada peça no valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais).

Destaca que cada ABRIGO é composto por 02(duas) peças e temos 300 (trezentos) abrigos na planilha, existe uma defasagem de preço devido este erro, no valor de R\$ 990.000,00

(novecentos e noventa mil reais), representando uma defasagem de 19,19% do valor total da planilha que compõe o preço básico do órgão.

Ao final, requer o deferimento da presente peça da impugnação no termo de referência com a republicação do edital, retificando os pontos impugnados.

Assim, segue abaixo a análise pautada meramente nos princípios basilares do direito administrativo e que são norteadores do procedimento licitatório.

Prefacialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico/Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Como é cediço, a licitação rege-se apenas pelos princípios estabelecidos na art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, a isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifamos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o serviço cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Dito isso, é razoável que, diante do dever de justiça e probidade, de isonomia para com todos os licitantes, a administração reveja os seus atos, eivados de vícios e ilegalidade, no tocante a qualificação técnica que possuem o condão de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente

A súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é clara quando afirma que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

É importante esclarecer que por falha de avaliação do projeto do objeto licitado, e quando da realização do orçamento, não houve a inclusão das composições “**Aço CA 50, diâmetro 12,5 mm e do Aço CA 50**” no item **5.1 ABRIGOS DE PASSAGEIROS, do edital**.

Diante disso, entendemos pela necessidade da alteração/retificação do Termo de referência, pelo fatos e argumentos trazidos na peça processual as quais ensejaram tal julgamento.

Entendemos que, quanto ao juízo de legalidade dos atos produzidos, todos estes passarão pelo crivo da especializada, qual seja a Procuradoria Geral do Município, consubstanciando as decisões praticadas nos processos administrativos de sua competência.

DA DECISÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido da impugnação a decidimos:

- a) Conhecer a impugnação apresentada;
- b) Dar provimento a impugnação da empresa CONSTEM - CONSTRUTORA LTDA;
- c) Realizar as pertinentes retificações no termo de referência e, por conseguinte no edital de concorrência 001/2023;

Com base nos princípios licitatórios, que seja informada a empresa impugnante do presente julgamento. Atentando-se, por cautela, por dar ampla divulgação e informar aos demais licitante das

empresas interessadas no certame.

Parnamirim/RN, 23 de novembro de 2023

Rafael Dantas Ribeiro

Coordenador do Departamento de Engenharia de Trânsito– Mat.: 20.429

Marcondes Rodrigues Pinheiro

Secretário Municipal de Segurança, defesa social e Mobilidade Urbana - SESDEM

